



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## PROJETO LEGISLATIVO Nº02/2026

**EMENTA: Institui o Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Tapira-PR e dá outras providências.**

OS VEREADORES SIGNATÁRIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ARTIGO 119 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI LEGISLATIVO:

### Título I

#### Capítulo Único

#### Dos objetivos

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município Tapira-PR, o Censo Qualificado das Pessoas portadoras ou com características de serem neurodivergentes, visando identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas com características ou diagnóstico de neurodivergência.

§ 1º Consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas com padrões neurológicos, comportamentais, de comunicação ou aprendizagem atípicos.

§ 2º São princípios desta Lei:

I – dignidade da pessoa humana;

II – inclusão social;

III – não discriminação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

IV – respeito à privacidade;

V – proteção integral da criança e do adolescente.

Título II

Capítulo Único

Da Finalidade

**Art. 2º** O Censo tem por finalidades:

I – identificar pessoas com características ou diagnósticos como TEA, TDAH, bipolaridade, TOC, Síndrome de Tourette, dislexia e dispraxia;

II – avaliar acesso a serviços públicos;

III – subsidiar políticas públicas;

IV – promover inclusão social;

V – orientar ações preventivas e educativas.

Título III

Capítulo Único

Das Definições e Competências

**Art. 3º** – Ficam definidas prazos e competências para elaboração “in loco” do censo qualificado a que se refere esta lei:

I – O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em **6 (seis) meses** no município, após a publicação desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

II - Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;

III - A Secretária de Municipal de Saúde, determinará que os agentes comunitários de saúde e guardas de endemias quando da execução de suas atividades domiciliares façam ainda que superficialmente a coleta *in loco* dos dados constantes no art. 4º, desta Lei, previamente orientados por assistentes sociais e médicos lotados nas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência sociais;

IV - O Censo será coordenado pela Secretária Municipal de Assistência Social, com apoio suplementar das Secretarias de Educação, de Saúde, E da Fazenda, e colaboração ainda de entidades representativas das pessoas com características ou sintomas dos neurodivergentes.

V - As informações coletadas deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

### Título IV

### Capítulo Único

### Da Estruturação do Censo

**Art. 4º** O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;

II - Diagnóstico clínico (acaso haja laudo emitido profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

III - Indícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;

III – Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);

IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

V – Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;

VI - Condição socioeconômica familiar;

VII – Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

VIII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará e o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes públicos responsáveis pela coleta *in loco* dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta *in loco* dos dados, semanalmente encaminham semanalmente os questionários com as informações dos dados coletados *in loco* à Secretaria Municipal de Assistência Social;

**Art. 5º.** Da capacitação dos Agentes públicos responsáveis:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

§ 1º O município através das Secretarias anteriormente mencionadas, coordenadamente deverão promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neurodivergentes e saibam abordar adequadamente os temas com as famílias.

§ 2º – Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Título V

Capítulo Único

## DA IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS NEURODIVERGENTES

Art. 6º-A O Município poderá instituir a emissão de cordão de identificação para pessoas neurodivergentes devidamente diagnosticadas, com a finalidade de facilitar o reconhecimento e o atendimento prioritário em serviços públicos e privados.

**§ 1º** O cordão:

I – será opcional;

II – dependerá de apresentação de laudo médico ou documentação equivalente;

III – não substitui documento oficial;

**§ 2º** O Poder Executivo regulamentará:

I – o modelo do cordão;

II – os critérios para emissão;

III – os órgãos responsáveis pela distribuição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

## TÍTULO VI

### DO TRANSPORTE ESPECIALIZADO

Art.7º O Município poderá implementar, conforme disponibilidade orçamentária, serviço de transporte adaptado ou prioritário para crianças neurodivergentes devidamente laudadas, especialmente para:

- I – deslocamento escolar;
- II – acesso a tratamentos de saúde;
- III – terapias especializadas.

**§ 1º** O serviço deverá observar:

- I – conforto e segurança;
- II – acompanhamento adequado, quando necessário;
- III – rotas planejadas conforme demanda.

**§ 2º** Poderão ser firmadas parcerias para viabilização do serviço.

## TÍTULO VII

### DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de campanhas permanentes de conscientização sobre neurodivergência, coordenadas pelas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social.

**§ 1º** As campanhas deverão:

- I – orientar pais e responsáveis sobre sinais precoces;
- II – focar especialmente em crianças na primeira infância;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

III – incentivar o diagnóstico precoce;

IV – combater o preconceito.

**§ 2º** As ações incluirão:

I – palestras e eventos comunitários;

II – distribuição de materiais informativos;

III – panfletagem em unidades de saúde, escolas e espaços públicos;

IV – divulgação em meios digitais e rádios locais.

**§ 3º** As campanhas serão abertas a toda a comunidade.

## TÍTULO VIII

### DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 9º** Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade dentro da legalidade respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## Título IX

### Capítulo Único

### DA FINANCIAMENTO

**Art. 10** Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

I – Dotação orçamentária municipal específica, acaso necessário;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

II – Convênios com governos estaduais e federais;

III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2º – O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Título VII

Capítulo Único

### DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 11** Fica estabelecido a obrigatoriedade de no prazo de quarenta dias após a realização do Censo que se refere esta Lei, do Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, cor, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações colhidas *in loco*, relativo à pesquisa de campo realizada.

§ 1º. Encaminhado à Câmara Municipal as informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

- I - de Associações Mães de Autistas e de Neurodivergentes, e demais entidades correlatas;
- III - da Câmara de Vereadores;
- II - das Secretarias municipais de Ação Social, Educação e Saúde;
- III - dos Conselhos Municipais Ação Social, Educação e Saúde;
- IV - dos Conselhos da pessoa com deficiência;
- IV - de Igrejas;

§ 1º. O plano de ação constante do parágrafo primeiro, deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas para as pessoas com características ou sintomas de neurodivergentes.

**Art. 12** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação do questionário a ser aplicado na pesquisa censitária, bem como quanto a operacionalização do previsto nesta Lei.

### Título VIII

### Capítulo Único

### DAS PENALIDADES, SANÇÕES, DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** O descumprimento das disposições desta lei, por parte dos gestores públicos, poderá resultar em responsabilização administrativa, civil e penal, conforme previsto em lei.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a serem implementados a partir do dia 10 de abril de 2027.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2026.

VEREADORES:

  
Alcenir Antônio Piloto

  
Alcides Masquietto

  
Anelise Prado Lopes

  
Devair dos Santos

  
João César de Moraes Perin

  
Jucelino da Conceição Alcântara

Jucineide Aparecida de Brito da Silva

Micheli de Lima Rodrigues 

Vanderlei Vieira Mendes 

